



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Recurso em Sentido Estrito n.º 2012855-95.2014.815.0000

RELATOR: Dr. Marcos William de Oliveira em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Uiraúna

RECORRENTE: Ministério Público Estadual

RECORRIDO: Davi Dionísio Câmara

ADVOGADO: Zilka Maria Lima de Sousa

RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

Encontrando-se a peça acusatória perfeitamente ajustada aos requisitos exigidos no dispositivo legal, estes previstos do art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que, ali se descreve a exposição do fato delituoso, ou seja, a existência de indícios da autoria delitiva atribuída ao acusado, com todas as suas circunstâncias, a sua qualificação e a classificação do crime, não há que se falar em inépcia da denúncia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Criminal em Sentido Estrito** interposto por **Ministério Público Estadual** (fl. 43) contra a decisão proferida pelo Juízo de Direito da comarca de Uiraúna-PB (fls.40/42) que, reconhecendo a inépcia da

inicial, rejeitou a denúncia, nos termos do art. 395, I, CPP.

Em suas razões (fls. 44/45), o recorrente sustenta que, segundo o relato da polícia militar, dotado de credibilidade, o acusado se encontrava “com fortes sintomas de embriaguez”, “bastante exaltado” e “perturbando o sossego alheio”, e, ainda, que foi necessário o uso de algemas para contê-lo, não havendo razão para não enquadrá-la nas condutas tipificadas nos arts. 42, I e 62 da Lei de Contravenções Penais.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso, com conseqüente reforma da decisão objurgada para que seja recebida a denúncia e dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores atos e termos.

Contrarrazoando o recurso (fls. 49/51), o Ministério Público manifesta-se pelo improvimento do recurso, mantendo-se a decisão impugnada.

Exercendo o juízo de retratação, foi mantida a decisão pelo Juízo a quo (fl. 53).

A douta Procuradoria de Justiça opina pelo provimento do recurso (fls. 57/58).

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o réu, **Davi Dionísio Câmara**, foi denunciado pelo representante do Ministério Público que oficia perante o **Juízo de Direito da Comarca de Uiraúna/PB**, pela prática, em tese, dos contravenções penais previstas nos arts. 42, I e 62 da Lei de Contravenções Penais.

Consta da denúncia de fls. 02/02v que, conforme investigações

policiais, no dia 25 de maio de 2013, por volta das 14h40min, no Bar do Encontro, localizado à Rua José Gomes Galiza, Bairro Retiro, na cidade de Uiraúna/PB, o acusado, embriagado, encontrava-se perturbando o sossego das pessoas presentes no local do fato, delitos com incidência penal nos arts. 42, I e 62 da Lei de Contravenções Penais (em concurso material).

Narra, em sequência, que, no dia e hora supracitadas, o acusado apresentava fortes sinais de embriaguez alcoólica, estava bastante exaltado, ameaçando os presentes no local do fato e perturbando o sossego das pessoas, ao proferir palavras de baixo calão, fatos constatados pelos policiais que o prenderam e o conduziram até a delegacia.

Após frustradas as audiências preliminares designadas ante o não comparecimento do acusado por estar em local incerto e não sabido, conforme certidão de fls. 32v, o Ministério Público pugnou pela remessa dos autos à justiça comum às fl. 35.

Remetidos os autos à justiça comum, o MM Juiz, sustentando que os fatos narrados não se subsumem aos tipos indicados na denúncia, podendo, no entanto, configurarem infrações penais cujo processamento depende da iniciativa da vítima, reconheceu a inépcia da inicial, ao passo que rejeitou a denúncia com fulcro no art. 395, I, do CPP.

Irresignado com esta decisão, o órgão ministerial propôs o presente recurso, onde sustenta que, segundo o relato da polícia militar, dotado de credibilidade, o acusado se encontrava “com fortes sintomas de embriaguez”, “bastante exaltado” e “perturbando o sossego alheio”, e, ainda, que foi necessário o uso de algemas para contê-lo, não havendo razão para não as enquadrar nas condutas tipificadas nos arts. 42, I e 62 da Lei de Contravenções Penais.

Requer, ao final, que seja dado provimento ao presente recurso,

com conseqüente reforma da decisão objurgada para que seja recebida a denúncia e dado prosseguimento ao feito em seus ulteriores atos e termos.

Pois bem. Compulsando, atentamente, os autos, verifica-se que a denúncia, de fls. 02/02v, descreve de maneira clara e objetiva os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, nos moldes do art. 41 do CPP, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa.

Ademais, a exordial acusatória apresenta narrativa congruente dos fatos, ainda que de maneira sucinta, destacando a conduta do acusado.

Assim, estando satisfatoriamente cumpridas as exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal e inexistindo qualquer das hipóteses do art. 395 da legislação anteriormente referida, o recebimento da denúncia é medida que se impõe.

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME SEXUAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA PELO MAGISTRADO DE PISO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. RELEVÂNCIA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 395 DO CPP. RECEBIMENTO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I. **Atendidos os requisitos previstos no artigo 41 do código de processo penal e ausente qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do mesmo diploma legal, não se há falar em rejeição da peça acusatória.** II. Recurso provido. Decisão unânime. (TJPE; RSE 0003323-77.2014.8.17.0000; Terceira Câmara Criminal; Rel^a Des^a Daisy Maria de Andrade Costa Pereira; Julg. 09/10/2014; DJEPE 21/10/2014) (grifo nosso)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBSERVÂNCIA DO

ART. 41 DO CPP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE:. Preenchendo a inicial acusatória os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e havendo prova material suficiente e firmes indícios de autoria há justa causa para a persecução penal, não cabendo sua rejeição. (TJSP; RSE 0004413-17.2013.8.26.0191; Ac. 7926823; Poá; Sétima Câmara de Direito Criminal; Rel. Des. J. Martins; Julg. 02/10/2014; DJESP 15/10/2014)

In casu, a exordial acusatória descreve, com suficiência, o fato imputado ao denunciado, em todas as suas circunstâncias, classificando-o e propondo produção de prova oral.

De mais a mais, o acusado defende-se dos fatos narrados na exordial, e não da sua classificação, que pode ser alterada nos limites do art. 383 do CPP, procedendo-se, se for o caso, a “*emendatio libelli*”.

Forte em tais razões, **DOU PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

Presidiu a sessão, o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Dr. Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. João Benedito da Silva), relator, o Exmo. Sr. Des. Luiz Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Paulo Barbosa de Almeida, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 02 (dois) dias do mês de dezembro do ano de 2014.

Dr. Marcos William de Oliveira
Juiz de Direito convocado
RELATOR